



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE IBARAMA

'Sala de Sessões Norlei Luiz Mariani'

Email: camaraibarama@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº 028/2026

Ibarama/RS, 23 de março de 2026.

VOTOS A FAVOR: 7

VOTOS CONTRA: 0

EM 24 / 03 / 2026


Presidente

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder auxílio-alimentação aos seus servidores públicos, de natureza indenizatória, destinado ao ressarcimento de despesas com alimentação.

§ 1º - O auxílio-alimentação:

- I - não possui natureza indenizatória;
- II - não será incorporado aos vencimentos para quaisquer efeitos;
- III - não será computado para cálculo de vantagens funcionais;
- IV - não configura rendimento tributável;
- V - não integra o salário de contribuição previdenciária.

§ 2º - Para fins de apuração do benefício, será considerado o número fixo de 22 (vinte e dois) dias de efetivo exercício por mês, compreendidos entre o dia 20 do mês anterior e o dia 19 do mês de referência.

§ 3º - O pagamento será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da apuração da efetividade.

§ 4º - O benefício será concedido de forma igualitária a todos os servidores do Poder Legislativo Municipal em efetivo exercício de suas atribuições, inclusive nos casos de cedência a outro órgão ou ente federativo.

§ 5º - O servidor que possuir mais de uma matrícula junto à folha de pagamento perceberá o benefício referente a apenas uma delas.

Art. 2º. Não fará jus ao auxílio-alimentação:

- I - o estagiário;
- II - o servidor aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social ou pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município;
- III - o agente político, assim definido pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE IBARAMA

'Sala de Sessões Norlei Luiz Mariani'

Email: camaraibarama@gmail.com

IV – o servidor em deslocamento com percepção de diárias, relativamente aos dias em que as perceber;

V – o servidor que não estiver em efetivo exercício, nos termos da legislação municipal.

Art. 3º. O valor mensal do auxílio-alimentação, de natureza indenizatório, vai fixado em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Parágrafo único. O servidor participará financeiramente do benefício no percentual de 5% (cinco por cento) do valor diário estabelecido.

Art. 4º. O valor fixado será reajustado anualmente, na mesma data e pelo mesmo índice da revisão geral anual concedida aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º. Fica expressamente revogada a Resolução nº 001/2026, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação no âmbito do Poder Legislativo do Município de Ibarama.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Norlei Luiz Mariani, 23 de março de 2026.


FERNANDO PUNTEL
Presidente do Poder Legislativo


Mauricio Munarotto
Vice-Presidente


Tamara Dal Ri
1º Secretário


Marciano Knirsch
2º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE IBARAMA

'Sala de Sessões Norlei Luiz Mariani'

Email: camaraibarama@gmail.com

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 028/2026

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Resolução que autoriza a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, em caráter indenizatório, com a finalidade de ressarcir, de forma parcial, as despesas com alimentação daqueles em efetivo exercício.

A proposta representa medida concreta de valorização do quadro funcional, contribuindo para melhores condições de trabalho e para o fortalecimento da eficiência administrativa, sem caracterizar aumento de remuneração. O benefício não possui natureza salarial, não se incorpora aos vencimentos, não gera reflexos previdenciários ou tributários e não serve de base para cálculo de quaisquer vantagens, conforme expressamente previsto no texto.

Destaca-se que a implementação do auxílio observa o devido planejamento e a responsabilidade fiscal, estando prevista no Plano Anual de Contratações (PAC) da Câmara Municipal, contemplada na Lei Orçamentária Anual (LOA) e amparada por dotação orçamentária própria suficiente.

Dessa forma, tratando-se de medida legal, viável, alinhada ao interesse público e à boa gestão dos recursos, submetemos o presente Projeto à apreciação dos Nobres Vereadores.

Ibarama/RS, 23 de março de 2026.


FERNANDO PUNTEL
Presidente do Poder Legislativo


Mauricio Munarotto
Vice-Presidente


Tamara Dal Ri
1º Secretário


Marciano Knirsch
2º Secretário



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 028/2026

Trata-se de Projeto de Lei que institui o auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Ibarama/RS.

A matéria insere-se na competência administrativa do Poder Legislativo Municipal, que detém autonomia administrativa e financeira para disciplinar o regime jurídico de seus servidores.

Registre-se, oportunamente, a retificação ao entendimento anteriormente firmado no Projeto de Resolução nº 001/2026, que tratava da mesma matéria. Após melhor e mais aprofundada análise, especialmente à luz de posicionamentos recentes do Tribunal de Contas do Estado, concluí que o instrumento normativo apropriado é o Projeto de Lei, por instituir benefício com repercussão financeira e criação de despesas. Ainda que de natureza indenizatória, não se trata, portanto, de matéria interna.

O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, inexistindo reflexos de ordem previdenciária.

Consta nos autos estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesa, atendendo ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constam nos autos a estimativa de impacto orçamentário/financeiro e a declaração do ordenador de despesas, em atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

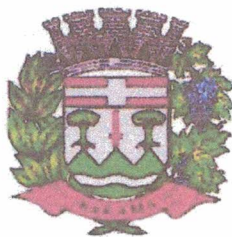
Não se verifica, portanto, qualquer afronta aos limites constitucionais de despesa, tampouco aos princípios que regem a Administração Pública.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação da matéria.

Ibarama/RS, 23 de março de 2026.

Roger Pereira Puntel

Assessor Jurídico - OAB/RS 112.536



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE IBARAMA

'Sala de Sessões Norlei Luiz Mariani'

Email: camaraibarama@gmail.com

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

(Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal)

Em atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), apresenta-se a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente à concessão do benefício aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Quantidade de servidores beneficiados: 3

Valor mensal individual: R\$ 220,00

Cálculo do Impacto

Impacto mensal:

R\$ 220,00 x 3 servidores = R\$ 660,00

Impacto anual:

R\$ 660,00 x 12 meses = R\$ 7.920,00

Declaração

Declara-se, para os devidos fins, que a despesa:

- É compatível com o Plano Plurianual (PPA);
- Está adequada à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- Possui previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- Não compromete os limites constitucionais aplicáveis ao Poder Legislativo Municipal;
- Não impacta os limites de despesa com pessoal, por possuir natureza indenizatória.

Ibarama, 27 de fevereiro de 2026.

Responsável pelo Setor Contábil

Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE IBARAMA

'Sala de Sessões Norlei Luiz Mariani'

Email: camaraibarama@gmail.com

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, declaro que o aumento de despesa decorrente da concessão do Auxílio-Alimentação possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro ainda que há disponibilidade financeira para suportar a despesa.

Ibarama, 23 de março de 2026.


FERNANDO PUNTEL
Presidente do Poder Legislativo